

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ERRO NO CÁLCULO. DIFERENÇA INEXISTENTE. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. SOBRA DE CAMPANHA. DEVER DE RECOLHIMENTO. PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE INFERIOR A 10%. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO AO PRESTADOR DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302443), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45314107 a ID 45316085). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no montante de R\$ 5.057,02, referente à soma dos recursos de origem não identificada utilizados na campanha e dos

recursos do FEFC irregularmente aplicados (ID 45336287).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC, do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, de recursos próprios e de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 291.545,00.

N o **item 3.1.1** do parecer conclusivo (ID 45336287) foi apontado o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 5,50.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, despesas não declaradas, configurando indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Consta do parecer conclusivo, em relação às despesas com o fornecedor ALBACORA COMBUSTÍVEIS LTDA.:

As despesas contratadas pelo candidato para o fornecedor, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais totalizam R\$ 7.851,33.

As notas fiscais declaradas pelo prestador totalizam R\$ 7.845,83. Nos extratos bancários da conta de Fundo Partidário consta o pagamento de R\$ 1.508,96, no dia 13/09/2022, e, na conta de Outros Recursos o pagamento de R\$ 6.336,87, no dia 30/09/2022.

Em sua manifestação acerca do exame de contas, aduziu o prestador:

Prosseguindo, com relação ao apontamento do subitem nº 3.1.1 há equívoco da Unidade Técnica, pois o valor total das despesas de combustível resultam em R\$ 7.845,83 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

As 02 (duas) notas fiscais emitidas pela empresa ALBACORA COMBUSTÍVEIS LTDA. são de R\$ 1.508,96 (mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 6.336,87 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), o que resulta no valor total de R\$ 7.845,83 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e não no valor total de R\$ 7.851,33 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) como indicado pela Unidade Técnica.

Isso demonstra que há equívoco na soma realizada pela Unidade Técnica, não havendo necessidade de informações adicionais.

O parecer conclusivo repetiu o apontamento do exame de contas.

Não obstante, verifica-se que o prestador tem razão, uma vez que a soma dos dois pagamentos, cujos valores equivalem aos das notas fiscais eletrônicas disponíveis no Divulgacand (R\$ 1.508,96 + R\$ 6.336,87) totaliza exatamente R\$ 7.845,83, não havendo, portanto nenhuma divergência.

Assim, deve ser afastado o apontamento.

Já no **item 4.2** do parecer conclusivo (ID 45336287) foi apontado que o candidato realizou gastos com recursos privados (R\$ 4.000,00) e do FEFC (R\$ 10.000,00), junto ao fornecedor ADYEN BR LTDA., para aquisição de créditos a serem utilizados com o impulsionamento de conteúdo eleitoral, sendo comprovada despesa no valor de R\$ 8.948,48, conforme documentos fiscais juntados aos autos.

Desse modo, concluiu a Unidade Técnica que a diferença entre o valor creditado ao fornecedor e o serviço efetivamente fornecido (R\$ 5.051,52) configura sobra de campanha, ou seja, recurso não utilizado pelo candidato, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Consta do parecer conclusivo:

Quanto aos serviços de impulsionamento digital R\$ 4.000,00 foram pagos com Outros Recursos na data de 06/09, R\$ 10.000,00 foram pagos com FEFC, nas datas de 23/09 e 28/09 totalizando o valor de R\$ 14.000,00 de pagamentos efetuados à Adyen Br Ltda. Considerando-se a emissão da NF 50429866 no valor de R\$ 8.948,48 pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil, CNPJ 13.347.016/0001-17, evidencia-se que pela Nota Fiscal foram abrangidos os R\$ 4.000,00 do primeiro pagamento (da conta outros recursos) e R\$ 4.948,48 (referentes ao pagamento de 23/09, recursos do FEFC), portanto, ainda restam R\$ 5.051,52, referente os serviços de impulsionamento, pagos com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, sem documento fiscal.

De fato, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se

houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

No caso dos autos, conforme registrado pela Unidade Técnica, houve a emissão de uma única nota fiscal pelo Facebook, na data de 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, no valor de R\$ 8.948,48. Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, havendo uma diferença, no montante de **R\$ 5.051,52**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor da irregularidade remanescente (R\$ 5.051,52) representa 1,73% da receita total declarada pelo prestador (R\$ 291.545,00), percentual que permite, conforme a jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da determinação de recolhimento do valor irregular ao Erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais** e pela determinação de recolhimento de R\$ 5.051,52 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.